



# Câmara Municipal de Garanhuns

*Casa Raimundo de Moraes*

Projeto de Lei Nº 148/2022.

**EMENTA:** Acrescenta um § 2º, ao Artigo 3º, da Lei Municipal Nº 3.872, de 06 de dezembro de 2012, renomeando o atual Parágrafo único, para § 1º, e dá outras providências.

**Artigo 1º.** Fica acrescentado um § 2º, ao Artigo 3º, da Lei Municipal Nº 3.872, de 06 de dezembro de 2012, renomeando o atual Parágrafo único, para § 1º, que regulamenta o Inciso X do Artigo 9º e o Artigo 162, da Lei Orgânica Municipal de Garanhuns, no que se refere ao estabelecimento de critérios uniformes para denominação e mudanças de nomes de vias e logradouros públicos no território do Município, e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....**Omissis**.....”

§ 2º - Nas placas com as denominações dos logradouros deverão constar o nome da autoria da Lei, que denominou o respectivo logradouro.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM 15  
DE SETEMBRO DE 2022.

**MATHEUS SANTOS MARTINS DE ARAÚJO**  
**(MATHEUS MARTINS)**  
**VEREADOR**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

### LEI Nº 3872/2012

**EMENTA:** Regulamenta o Inciso X do Art. 9º e o Art. 162 da Lei Orgânica Municipal de Garanhuns, no que se refere ao estabelecimento de critérios uniformes para a denominação e mudanças de nomes de vias e logradouros públicos no território do Município, e dá outras providências.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS,

Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O inciso X do Artigo 9º e o Art. 162 da Lei Orgânica Municipal, que tratam da denominação e de mudanças de nome de vias e logradouros públicos no território do Município de Garanhuns, passam a ser regulamentados pelos critérios desta Lei.

**Art. 2º.** Para a denominação das vias e logradouros públicos serão escolhidos, de preferência:

I - nomes de brasileiros já falecidos há no mínimo trinta dias, e que tenham se distinguido:

- a) pela prática de atos heróicos e edificantes;
- b) por sua cultura ou projeção em qualquer ramo do saber;
- b) por relevantes serviços prestados ao Município, Estado, País e ao Mundo.

II – nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países; e da mitologia clássica.

III – nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

IV – datas de significação especial para a História do Brasil ou universal;

V – nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

**Art. 3º.** Os Projetos de denominação serão sempre acompanhados de biografias onde constem feitos que justifiquem a escolha do homenageado, em se tratando de nome de pessoas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Parágrafo único - Em se tratando de datas ou expressões diversas, os projetos serão acompanhados de explicação fundamentada a respeito dos motivos históricos da denominação.

**Art. 4º.** Não poderá haver dois logradouros públicos no território do Município de Garanhuns com a mesma denominação, salvo nos Distritos, devendo ser substituída, em caso de conflito, aquela que possuir denominação legal mais recente.

Parágrafo único - Poderá ser conservada identidade de denominações quando se tratar de logradouros de naturezas diversas, como praças, avenidas, ruas, passarelas ou viadutos.

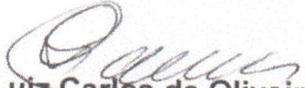
**Art. 5º.** Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia, codificação ou quaisquer outras de natureza meramente operacional.

**Art. 6º.** A alteração da denominação de logradouro público somente poderá ser feita com a manifestação expressamente favorável, mediante termo escrito, com assinatura legível e apresentação de documento de identificação de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no logradouro.

**Art. 7º.** Na hipótese de alteração da denominação dos logradouros, deverá ser respeitado, prioritariamente, aquele nome pelo qual já é conhecido pelos moradores da localidade e pela população em geral.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, pelo que ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO CELSO GALVÃO**, em 06 de dezembro de 2012.

  
**Luiz-Carlos de Oliveira**  
Prefeito